

30/11/2005

TRIBUNAL PLENO

**MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.647-8 DISTRITO FEDERAL****RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. CARLOS BRITTO****RELATOR PARA O : MIN. CEZAR PELUSO****ACÓRDÃO**

IMPETRANTE(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA  
 ADVOGADO(A/S) : JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)  
 IMPETRADO(A/S) : CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA  
 CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 IMPETRADO(A/S) : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
 REDAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 IMPETRADO(A/S) : PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 IMPETRADO(A/S) : MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE)** – Senhores Ministros, reitero a manifestação do Ministro Sepúlveda Pertence, na introdução de seu voto, fazendo uma pequena observação.

As críticas aqui desenvolvidas foram de dupla natureza: uma, de juristas que se arvoraram em jornalistas; e outra, de jornalistas que se arvoraram em juristas.

Aos jornalistas que seguiram os juristas, aponho a boa-fé, porque tiveram a informação de juristas de ocasião que afirmaram determinada situação e, daí, eles fizeram as suas ilações - absolutamente de boa-fé. Mas aos juristas de ocasião, todos eles conhecidos desta Casa, eu faria referência exclusivamente para mostrar a origem da sua má-fé.

Diz o § 3º do art.134, Regimento Interno:

“Art.134.....”

§ 3º *Se, para o efeito do "quorum" ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.*”

Ou seja, é necessária a realização da sessão.

Diz mais, adiante:

“Art. 146 - O Presidente do Plenário não proferirá voto, salvo:

- I - em matéria constitucional;
- II - em matéria administrativa;
- III - em matéria regimental;”

E no parágrafo único do art. 205, em relação ao Presidente, diz:

“Parágrafo único. (...)Se lhe couber votar, nos termos do Art. 146, I a III e V, e seu voto produzir empate, observar-se-á o seguinte:

*I - não havendo votado algum Ministro, por motivo de ausência ou licença que não deva perdurar por mais de três meses, aguardar-se-á o seu voto;*

Foi exatamente o que esta Presidência fez: exerceu estritamente o cumprimento das determinações do Regimento Interno.

E, para esses juristas de ocasião, sobra, meu caro Ministro Sepúlveda Pertence, ainda Nelson Rodrigues: *“os idiotas perderam a modéstia.”*

O pedido teve quatro fundamentos em relação a dois pedidos fundamentais: o primeiro, era de extinção e arquivamento do processo, porque teria havido a retirada da representação do Partido Trabalhista Brasileiro – o Tribunal, por unanimidade, afastou essa causa de pedir, inclusive a sua consequência -; o segundo pedido, também de extinção e arquivamento do processo, foi afastado pelo Tribunal e dizia respeito ao problema do decurso de prazo de noventa dias; o quarto pedido, dizia respeito ao uso de dados bancários sigilosos, em relação ao qual o Ministro Pertence se reservou para observações futuras, mas, ao fim e ao cabo, acompanhou a todos. Nós indeferimos, por unanimidade, esse fundamento, em que se argumentava a produção ilegítima e ilícita de prova. Ao final, fez-se, em relação a esses dois últimos, o terceiro pedido, que foi objeto desta divergência.

*“Requer-se, subsidiariamente, caso os primeiros pedidos não sejam acolhidos” - que são de arquivamento e extinção do processo – “o reconhecimento de patente violação ao princípio do contraditório pela inversão da ordem de inquirição das testemunhas, que causou prejuízo ao Impetrante, com a consegüente concessão da ordem para declaração de nulidade do presente processo disciplinar e do parecer aprovado, determinando-se a reinquirição das testemunhas arroladas pela defesa.” (Lê fls. 48 do vol. 01).*

E lá adiante, na seqüência, ele continua na mesma linha e fala, então, dos dados bancários sigilosos.

Então, temos um pedido que foi objeto de divergência de votação, neste Tribunal, em relação exatamente ao item 3 da petição inicial, fls. 48. O pedido *“consistiu na declaração da nulidade do presente processo disciplinar e do parecer aprovado, determinando-se a reinquirição das testemunhas arroladas pela defesa.”*

O Relator, Ministro Joaquim Barbosa, a Ministra Ellen Gracie, o Ministro Gilmar Mendes e o Ministro Velloso, indeferiram *in totum* ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite?

Vossa Excelência está fiel ao texto do pedido final. Agora, sob o ângulo da liminar, há pleito único e estamos ainda apreciando liminarmente o mandado de segurança.

**O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE)** - Pois bem, então neste caso específico, os cinco Ministros negavam integralmente a liminar; a negativa da liminar dava-se, exatamente sob o fundamento referido pelo Ministro Carlos Britto.

Já os Ministros Marco Aurélio, Eros Grau, Celso de Mello, o Presidente e Sepúlveda Pertence concedem a liminar, na linha do voto do Ministro Marco Aurélio, para assegurar a reinquirição das testemunhas e para que o feito, na Câmara dos Deputados, siga o curso normalmente. Os efeitos da concessão desta liminar são, exatamente, os efeitos pretendidos no item 3 do pedido. Ou seja, anula-se o relatório já votado, reinquirem-se as testemunhas, faz-se novo relatório na Comissão de Ética, vota-

se e, depois, vai a Plenário, onde se tem o resultado, já que, no sistema da Câmara dos Deputados, a decisão, do Plenário da Comissão de Ética, quer seja positiva, quer seja negativa, vai ao Plenário.

Já o Ministro Peluso sustentou que concede a liminar, não para o trancamento do processo, mas, sim - e foi clara a sua dicção -, para, diz ele:

*“Conceder em parte a liminar para que, do relatório que vai ser lido em Plenário” – ou seja, do parecer da Comissão –, “para efeitos de razões de acusação do julgamento do impetrante, seja: em primeiro lugar, suprimido o inteiro teor do testemunho da Senhora Kátia Rabello, para que ele não possa ser lido nem considerado, e todas as referências que se façam a esse depoimento, de modo que o julgamento do impetrante atenda específica e apenas, às provas lícitamente produzidas dentro do processo.”*

Então, vejam qual o problema que temos em termos de análise e promulgação do resultado: temos cinco votos, na linha do Relator, indeferindo a liminar **in totum**; temos cinco votos deferindo em parte a liminar. Na verdade, temos seis votos, agora, deferindo em parte a liminar, sendo que há uma divergência sobre o conteúdo do deferimento: cinco votos a deferem para que se retome o processo na Comissão de Ética na linha do voto do Ministro Marco Aurélio, que é exatamente o conteúdo do pedido do item 3.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, apenas quanto ao meu voto, restrinjo-me ao pleito formulado na inicial do mandado de segurança. Suspendo o processo e viabilizo a retomada, desde que ouvidas as testemunhas da defesa. O pleito em si é mais abrangente. Daí a concessão ser parcial, porque se pretende a suspensão do processo para se aguardar o julgamento final do mandado de segurança. Não chego a esse ponto.

**O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE)** – Vossa Excelência concedeu na linha do pedido principal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não. O pedido principal, sob o ângulo acautelador, é único: suspensão do processo para se aguardar o julgamento de fundo do mandado de segurança. Não defiro esse pleito. Defiro a liminar em menor extensão, por quê? Porque suspendo, mas viabilizo a retomada do processo, que está no Conselho, desde que se parta para a reinquirição das testemunhas de defesa.

**O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE)** – Vossa Excelência, então, ao fim e ao cabo, no que diz respeito ao pedido formulado, como o pedido formulado era a suspensão do processo, na liminar, até o julgamento de mérito, Vossa Excelência adiantou o seu voto no sentido de conceder uma liminar na linha do pedido de mérito, porque, no pedido de mérito, pede-se que se ouça o depoimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Como assento, nesse exame preliminar, que houve transgressão do contraditório, nisso estamos de acordo.

**O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE)** – Perfeito, estamos de acordo.

Agora, a questão é: qual o voto médio que temos? E aqui – com a permissão do Ministro Pertence, que odeia esse tipo de análise, farei uma análise matemática. Temos o voto liderado pelo Ministro Carlos Britto que é zero. O zero não concede nada.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) – Ou seja, não está dizendo que vale zero, não é?

**O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE)** – Para o impetrante vale zero. Como Vossa Excelência respondeu ao pedido formulado na inicial, para a inicial Vossa Excelência deu zero.

Já o Ministro Marco Aurélio estabelece que o procedimento a ser realizado deva ser a reinquirição das testemunhas e, com essa reinquirição, a retomada do procedimento em seguida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, não compilo o Conselho a adotar essa postura, porque defiro a liminar para suspender o processo e viabilizo - aí, à livre discricção do Conselho, ele pode aguardar o julgamento de fundo do mandado de segurança – a seqüência desde que reinquiridas as testemunhas.

**O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE)** – Vossa Excelência concede o pedido, suspendendo o processo para esses efeitos.

O Ministro Peluso concede a liminar. Não suspende o processo, mas determina que o processo continue com a supressão do depoimento da testemunha Kátia Rabello.

Entende a Presidência que precisamos medir o voto médio em relação às conseqüências que temos desta decisão. A decisão, se zero é não dar nada, como não deu o nosso Carlos Britto, se Marco Aurélio, juntamente comigo e com os demais cinco Membros do Tribunal, que somaram cinco, davam a suspensão do processo para a reinquirição das testemunhas, quer me parecer que o voto de menor extensão, no caso, é o de Peluso - estou fazendo análise justamente para submeter à discussão dos Colegas – que é o voto médio, no sentido da não-suspensão do processo, mas a realização da Sessão no Plenário da Câmara, sem a leitura dessas partes do Parecer.

Então, submeto aos Colegas exatamente a estrita linha desta sustentação.